



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.383, DE 2020

(Do Sr. Valmir Assunção e outros)

Dispõe sobre o fornecimento de banda larga e de dispositivos necessários ao acesso à educação, para a garantia de condições de aprendizagem dos estudantes das comunidades quilombolas e indígenas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3527/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N°
(Deputado Federal Valmir Assunção – PT/BA)**

Dispõe sobre o fornecimento de banda larga e de dispositivos necessários ao acesso à educação, para a garantia de condições de aprendizagem dos estudantes das comunidades quilombolas e indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação de mecanismos para assegurar o acesso necessário para os alunos das comunidades tradicionais que não possuam computador e/ou acesso à internet para acompanharem atividades educacionais promovidas pelas instituições de ensino que as atendem, durante o período de emergência decorrente do novo coronavírus.

Art. 2º As despesas relativas à contratação de acesso à internet as comunidades, poderão ser resarcidas com desconto proporcional à contribuição anual das prestadoras de serviços de telecomunicações ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Art. 3º Os custos relativos à aquisição de computadores ou os equipamentos serão repassados pela União aos Estados e Municípios no exercício de 2020, com recursos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 4º A forma de fornecimento dos equipamentos e do acesso a internet será organizada junto as entidades representativas das comunidades e os poderes locais dos seus respectivos sistemas de ensino.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 206 estabelece entre seus princípios a igualdade de condições de acesso e permanência na escola bem como a garantia de padrão de qualidade. Em tempos normais estes princípios ficam ao lado diante da desigualdade econômica e social que só aumentam no país. Quando falamos de comunidades indígenas e quilombolas, comunidades tradicionais, o abismo para o alcance destes princípios é ainda maior e piorando em tempos de pandemia.

Sabe-se, há muito, que a população indígena no Brasil, um total de 896 mil pessoas (IBGE, 2010), está na parcela mais afetada pela exclusão digital no país. Tanto nas terras indígenas localizadas nos estados que compõem a Amazônia Legal (AC, AM, AP, MA MT, PA, RR, RO e TO), quanto naquelas das regiões Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste, a realidade é marcada por problemas como: instalações de energia elétrica precárias ou ausentes; falta de infraestrutura de acesso a banda larga e/ou redes



* c d 2 0 3 3 1 6 3 0 0 5 0 0 *

privadas de internet móvel; e acesso a computadores e à internet restritos a centros comunitários, sedes de organizações indígenas ou espaços de órgãos governamentais, como escolas, postos de saúde, centros de assistência social, frentes da Fundação Nacional do Índio (Funai), entre outros.

No ano de 2019, indicadores étnico-raciais foram pela primeira vez incluídos na Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros (TIC Domicílios), realizada anualmente pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). A partir dos resultados dessa pesquisa (1), podemos observar que 51% dos entrevistados indígenas jamais utilizaram um computador, mas também que 74% deles já utilizaram a internet. E se o celular se tornou o dispositivo usado por 99% dos brasileiros entrevistados para acessar a rede - sendo que 58% deles acessa somente pelo celular, esse índice é puxado, entre outros, pelos usuários indígenas: 75% dos indígenas entrevistados têm nesse equipamento seu único meio exclusivo de acesso à rede.

São os microdados do Censo Escolar (MEC, 2018) aqueles que nos dão uma ideia mais acurada das possibilidades de acesso comunitário à internet - já que é nas escolas das aldeias que costuma existir alguma infraestrutura para o acesso à rede mundial de computadores. Os dados revelam, entretanto, que das 3380 escolas indígenas identificadas pelo Ministério da Educação somente pouco mais da metade (1825) tem energia elétrica. Do total, 388 são mantidas por fontes de energia fóssil; 101 por fontes de energia renovável; e em 1090 delas o acesso à energia é inexistente.

Quanto à existência de laboratórios de informática, apenas 255 das escolas indígenas os possuem, mas a presença de microcomputadores é registrada 973 delas: aproximadamente 29% do total. O acesso à internet está restrito a um número ainda menor de escolas indígenas (723), sendo que apenas 266 delas conseguem garantir internet aos estudantes indígenas e 138, às comunidades. A banda larga alcança cerca de 64% das escolas indígenas que têm acesso à internet; o restante depende de outras formas de conexão, mais precárias.

As matrículas nas Escolas Indígenas por etapa de ensino segundo Censo INEP/2018. A Educação Infantil com 32.418; Ens. Fund. anos iniciais com 109.577; Ens. Fund. anos finais com 64.845; Ensino médio com 26.878; Educação profissional com 279 e EJA com 21.891.

As comunidades Quilombolas, não diferentes das indígenas, sofrem as mesmas dificuldades de acesso a serviços de internet. Em abril de 2020, a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ e o Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social fizeram um levantamento envolvendo 29 membros de comunidades quilombolas de 11 estados brasileiros para averiguar as condições de acesso à comunicação e informação durante a Pandemia do novo coronavírus. A Internet aparece como meio bastante usado, ainda que a maior parte das conexões é via 4G e depende de pacotes de dados e conexões móveis, que muitas vezes limitam a navegação a redes sociais, como o Facebook, e aplicativos de mensageria, como o WhatsApp

Ainda de acordo com o levantamento, muitas comunidades relataram a inexistência de infraestrutura de acesso aos serviços de telefonia e Internet, mesmo na modalidade discada. Outras adotaram como solução a contratação de serviços de conexão com a disponibilização do modem em locais centrais da comunidade e o rateio do pagamento



entre os moradores por conta da impossibilidade financeira de arcar com o serviço individualmente.

Para citar o exemplo da Bahia, em 2011 o acesso à internet foi possível através de um programa estadual, o EMITec (Ensino Médio por Intermediação Tecnológica). A conexão mais comum são as via rádio. Há sugestões da CONAQ que propõem o uso do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações (SGDC). O importante é salientar que os recursos do FUST têm que ser orientados para a oferta gratuita de serviço conexão em comunidades indígenas, quilombolas e distritos não sede de município, o que pode ser realizado por meio do Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão (Gesac), que oferece gratuitamente conexão à internet em banda larga, por via terrestre e satélite¹.

As matrículas em Escolas Quilombolas por etapa de ensino segundo Censo INEP/2017. A Educação Infantil com 42.560; Ens. Fund. anos iniciais com 101.823; Ens. Fund. anos finais com 66.462; Ensino médio com 16.417; Educação profissional com 1.614 e EJA com 23.148.

A presente proposta busca diminuir o impacto na educação e auxiliar no combate ao coronavírus, instrumentalizando estas comunidades com acesso as atividades educativas e a informações. Duas ferramentas necessárias para ajudar no enfrentamento e passagem por este período de pandemia sanitária.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2020

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

Documento eletrônico assinado por Valmir Assunção (PT/BA), através do ponto SDR_56218, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

¹ Com informações da Conaq e Intervozes. Ler mais em: <https://intervozes.org.br/intervozes-e-conaq-apresentam-emenda-para-garantir-acesso-a-internet-em-comunidades-indigenas-quilombolas-e-pequenos-districtos/Acesso> em 27 de agosto de 2020.



* c d 2 0 3 3 1 6 3 0 0 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuitade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 106, DE 2020

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Parágrafo único. Nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.

FIM DO DOCUMENTO
